

NOTA TÉCNICA Nº 150/2020/DIGEA

Assunto:	Análise de recurso interposto quanto ao Resultado da Análise das Propostas Técnicas
Referência:	Ato Convocatório nº 03/2020
INSTRUMENTO CONTRATUAL:	-
OBJETO:	-
EMPRESA:	-
ÁREA DE ABRANGÊNCIA:	Região Hidrográfica IV
COMITÊ:	Piabanha
DOCUMENTO EM ANÁLISE:	Recurso interposto pela empresa EME Engenharia Ambiental LTDA.

1. HISTÓRICO

No dia 10 de julho, a AGEVAP tornou público, por meio de Comunicado em seu site, o resultado da análise das propostas técnicas referentes ao Ato Convocatório nº 03/2020. A análise detalhada consta na Nota Técnica nº 130/2020/DIGEA, também publicada no site.

Conforme disposto no item 11.1 do referido Ato Convocatório, a partir da publicação do resultado da análise das propostas técnicas, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais pelas empresas licitantes.

Nesse contexto, em 14 de julho, foi recebido o recurso interposto pela empresa EME Engenharia Ambiental LTDA. Conforme disposição constante do item 11.3 do Ato Convocatório, o recurso interposto foi comunicado aos demais participantes, aos quais foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para eventual impugnação. Não tendo havido nenhuma manifestação dentro do referido prazo, procedeu-se à



2. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem o objetivo de analisar o recurso interposto pela empresa EME Engenharia Ambiental LTDA, no que se refere a sua pertinência técnica.

3. ANÁLISE

Conforme disposto na Nota Técnica nº 130/2020/DIGEA, a análise dos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) apresentados pelas empresas licitantes culminou no seguinte resultado:

Empresa	Nota de Qualificação Técnica (NQT)	Situação
SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME	10	Classificada
HIDROBR CONSULTORIA LTDA	5	Classificada
EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	0	Desclassificada
ICOPLAN – INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A	0	Desclassificada

Com relação à análise dos Atestados apresentados pela empresa EME Engenharia Ambiental LTDA para os Quesitos A (Experiência da empresa proponente) e B (Experiência da equipe técnica), a referida Nota Técnica assim dispõe:



• EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA:

A empresa não pontuou no Quesito A em função do atestado não incluir a elaboração de projeto básico, mas apenas executivo. Como se trata de sistema de esgotamento sanitário convencional, o Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, conforme disposto no *Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação da Proposta Técnica*.

Com relação ao Quesito B, a empresa também não pontuou, uma vez que o atestado apresentado se refere à elaboração de projeto de integração de sistemas de esgotamento. O Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, para sistemas convencionais, conforme disposto no *Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação da Proposta Técnica*.

Em seu recurso, a licitante dispõe que o edital não menciona a exigência de que o atestado comprove a elaboração de projeto básico e executivo, conforme trecho abaixo colacionado:

Importante apontar a inexistência de qualquer menção no Edital no sentido de exigir o Atestado de elaboração de projeto básico e projeto executivo.

Nota-se que no campo acima, denominado “Objeto”, exige-se “ACT de elaboração de projeto básico ou executivo”, **donde se conclui que não se exige a cumulação de ambos os projetos.**

Desta forma, não há como cravar interpretação contra a própria letra do Edital, afirmando que devem concorrer o projeto básico e o executivo, pois ao elaborar o edital, **acrescentou-se ao texto a partícula alternativa.**

Nesse sentido, cabe esclarecer que o edital prevê duas hipóteses distintas quanto à exigência dos Atestados. No caso de tratar-se de atestado referente a sistema de esgotamento sanitário **alternativo/descentralizado**, são aceitos e pontuados



atestados que comprovem a elaboração de projeto básico **ou** projeto executivo, conforme disposto nas duas primeiras linhas da tabela do Anexo VIII. Nesse caso, a pontuação atribuída será 05 (cinco) ou 04 (quatro) pontos, conforme a população atendida.

Já no caso de atestado que se refira a projeto de sistema de esgotamento sanitário **convencional/centralizado**, é exigido que o atestado comprove a elaboração de projeto básico **e** executivo, sendo atribuída uma pontuação igual a 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, conforme previsto na terceira linha da tabela do Anexo VIII, abaixo disposta:

Objeto	Pontuação
ACT de elaboração de projeto básico ou executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal alternativo/descentralizado* para uma população <i>maior ou igual</i> a 50% da população a ser beneficiada em cada município neste Ato Convocatório	5
ACT de elaboração de projeto básico ou executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal alternativo/descentralizado para uma população menor que 50% da população a ser beneficiada em cada município neste Ato Convocatório	4
ACT de elaboração de projeto básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal convencional/centralizado	2,5
Demais objetos	0

*Para fins deste Ato Convocatório, entende-se como sistemas alternativos/descentralizados aqueles sistemas intermediários entre os sistemas convencionais e os individuais. Os sistemas descentralizados normalmente utilizam sistemas convencionais simplificados ou sistemas compactos com soluções alternativas de tratamento.

Diante do exposto acima, ressalta-se que não houve interpretação contra a letra do edital. Uma vez que o atestado apresentado pela empresa EME Engenharia Ambiental LTDA para o **Quesito A** refere-se a **sistema de esgotamento sanitário convencional**, é exigido, conforme disposição constante do Anexo VIII, que o atestado contemple a elaboração de projeto básico **e** executivo. Como no objeto do referido atestado consta "*Projeto executivo da estação de tratamento de esgoto (ETE) e da recuperação e expansão da rede de esgoto, no bairro da Figueira, município de Cambuquira*", a ele foi atribuída pontuação 0 (zero).

No entanto, em seu recurso, a licitante assim dispõe:



O **projeto básico** é a fase em que se define as etapas, elementos e serviços que constituirão a obra ou serviço. Seu objetivo é identificar com precisão as características básicas do que será construído. Este momento é caracterizado pelos estudos preliminares e de viabilidade, levando em consideração os impactos sociais, humanos e ambientais do empreendimento. Exemplos de atividades realizadas no projeto básico: levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de fundação, projeto estrutural, projeto de instalação elétrica, entre outros. **Em resumo, o projeto básico compõe os processos base para elaboração de todo o resto de uma obra, que são essenciais para a realização dos cálculos de custos e montagem dos cronogramas de execução.** Nesse sentido, constam nos atestados apresentados da prefeitura municipal de ARCOS e da empresa CODEMIG, relação dos serviços realizados de todos os trabalhos, levantamentos, pesquisas, projetos, cronogramas físico e financeiro e outros que são serviços fundamentais.

O **projeto executivo** é onde são detalhados os elementos necessários e suficientes para a execução completa de uma obra ou serviço, com base no que foi definido no projeto básico. **É um projeto mais detalhado, contendo todas as informações que realmente serão usadas na execução da construção.** Alguns exemplos: plantas detalhadas, especificações técnicas, cronogramas e orçamentos.

Nesse sentido, apesar de no título/objeto do atestado apresentado no Quesito A constar apenas menção a projeto “executivo”, ao analisar-se o detalhamento contido no referido atestado, verifica-se que, de fato, o serviço executado contempla a elaboração de projeto a nível básico e executivo.

Dessa forma, o atestado apresentado enquadra-se como “*ACT de elaboração de projeto básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário municipal convencional/centralizado*”, o que **confere à empresa EME Engenharia Ambiental LTDA. uma pontuação igual a 2,5 (dois vírgula cinco) pontos no Quesito A.**

No que se refere ao **Quesito B**, a recorrente apresenta o seguinte:



No tocante ao Quesito B, nota-se que a Recorrente também não pontuou, ao argumento de que o atestado apresentado se refere à elaboração de projeto de integração de sistemas de esgotamento, enquanto que o Ato Convocatório exige que o atestado seja referente à elaboração de projeto básico e executivo, para sistemas convencionais.

Ora, da mesma forma, não podemos concordar com a pontuação deste quesito, pois o atestado que se refere a integração de esgotamento sanitário atende totalmente o edital tendo em vista que no detalhamento dos trabalhos realizados pela EME Engenharia Ambiental contemplam totalmente as fases de concepção, projeto básico e projeto executivo (NBR/ABNT).

Cabe ressaltar que a EME não precisaria de apresentar dois atestados, pois somente um já atenderia e daria pontuação total para o quesito A (empresa – EME) e quesito B (profissional – Engenheiro Civil Sanitarista Ronaldo Luiz Rezende Malard CREA-MG 16852 –Diretor Executivo)

De início, cumpre destacar que a recorrente apresentou, em sua proposta técnica, dois Atestados de Capacidade Técnica. Na análise realizada, de início, os ACTs foram considerados conforme a ordem apresentada. Portanto, a princípio, o primeiro foi considerado para fins de comprovação do Quesito A e o segundo para o Quesito B.

No entanto, com relação ao Quesito B (Experiência da equipe técnica), cabe ressaltar que, conforme posto pela recorrente, o primeiro atestado constante de sua proposta técnica, de fato, além de comprovar a experiência exigida no Quesito A (Experiência da empresa proponente), também é válido para fins de comprovação da experiência exigida no Quesito B (Experiência da equipe técnica). Isso se deve ao fato do referido Atestado mencionar explicitamente, como responsável pela execução do serviço, o nome do profissional indicado no presente certame como Coordenador Geral da equipe técnica.

Assim sendo, como o primeiro atestado foi considerado para comprovação do Quesito B, o segundo atestado foi automaticamente desconsiderado, visto que, conforme disposto no Anexo VIII do Ato Convocatório, só será considerado 1 (um) ACT para o Quesito A e 1 (um) ACT para o Quesito B.



Tendo em vista o disposto acima, cabe reconsiderar a pontuação da recorrente. Dessa forma, temos que o primeiro ACT comprova tanto a experiência da empresa proponente, sendo a ela conferidos **2,5 (dois vírgula cinco) pontos no Quesito A**, quanto a experiência da equipe técnica, com a atribuição de **2,5 (dois vírgula cinco) pontos no Quesito B**.

Por fim, após apresentar seus argumentos, a recorrente assim dispõe:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão de Julgamento, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, reconhecendo-se a nulidade do ato de desclassificação da **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pois conforme fartamente demonstrado, a Licitante cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e que se dê nota máxima (5) em cada quesito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Comissão de Julgamento reconsidere sua decisão e, em caso negativo, que remeta o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, conforme análise exposta acima, foi atribuída pontuação igual a 2,5 (dois vírgula cinco) para os Quesitos A e B, respectivamente. Tal pontuação justifica-se pelo fato do atestado comprovar a elaboração de projeto básico e executivo de sistema de esgotamento sanitário **convencional/centralizado**.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas nesta Nota Técnica, deferiram-se parcialmente os pedidos apresentados pela recorrente, tendo sido revista sua pontuação nos Quesitos A e B. Dessa forma, tem-se, para a empresa EME Engenharia Ambiental LTDA, uma NQT (Nota da Qualificação Técnica) igual a 5 (cinco), conforme



Empresa	Nota de Qualificação Técnica (NQT)	Situação
SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME	10	Classificada
HIDROBR CONSULTORIA LTDA	5	Classificada
EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	5	Classificada
ICOPLAN – INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.A	0	Desclassificada

5. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar Nota Técnica para a Comissão de Julgamento do Ato Convocatório nº 03/2020.

Petrópolis/RJ, 07 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Luísa Poyares Cardoso
Especialista em Recursos Hídricos





(assinado eletronicamente)
Tatiana Oliveira Ferraz Lopes
Gerente DIGEA

